

REF.: Pregão Eletrônico nº 10/2021 - Contratação eventual de serviços de instalação de cabeamento lógico e elétrico com fornecimento de material e garantia de 05 anos, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP).



Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP e por APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou vencedora a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI.

A pregoeira informa que os recursos foram registrados no sistema comprasnet na forma e no prazo estabelecido no item 10.2.3 do instrumento convocatório, precedidos da intenção de recorrer, motivada e tempestiva. Contrarrazões igualmente registradas pela recorrida, com observância de forma e prazo. Ao final, confirma a decisão recorrida, mantendo classificada a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI como vencedora do certame(doc. 469 que substitui o 461).

Manifestação da Coordenadoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7.DG.CJA nº 330/2021 (doc. 471).

É, no essencial, o relato.

Decido.

A primeira recorrente, DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, apresentou, em síntese, as seguintes razões para desclassificar a empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES EIRELI: 1) a licitante cadastrou no sistema quantitativo diferente da proposta escrita, portanto, propostas diferentes; 2) identificação da licitante antes do encerramento da etapa de lances, violando o princípio do sigilo das propostas; e 3) a licitante ofertou produtos que não atendem ao edital.

No tocante ao primeiro item, a recorrente entendeu que houve "apresentação de duas propostas diferentes", por ter a recorrida realizado o cadastro no sistema de um quantitativo e apresentado proposta escrita contendo outro quantitativo.

Ocorre que, não houve alteração de quantitativo, mas tão somente alteração na ordem de apresentação dos itens.

Conforme se observa do edital e seus anexos, o objeto da licitação relaciona 99 (noventa e nove) itens, dois quais 32 (trinta e dois) são de cabeamento lógico/elétrico e 67 (sessenta e sete) de serviços de engenharia.

Na minuta da Ata de Registro de Preços (anexo II do Edital), os itens de TIC foram relacionados primeiro e, na sequência, seguiram os itens de engenharia. Diferentemente da ordem utilizada no cadastramento no sistema comprasnet, que se iniciou pelos itens de engenharia.

Desse modo, consoante elucidado pela pregoeira, a empresa poderia apresentar sua proposta escrita utilizando-se uma ou outra ordem de itens, sem prejuízo ao certame e sem caracterizar qualquer descumprimento ao edital, vantagem pessoal ou alteração na descrição, quantidade e valores ofertados.

Como segundo argumento, a recorrente sustenta que houve violação ao princípio do sigilo das propostas, por entender que foi possível identificar a recorrida, antes de finalizada a

disputa de lances, em quatro itens (26, 43, 44 e 45), os quais constavam o nome da empresa "STATUS" como marca e fabricante dos itens.

De fato, a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 3º, aplicada subsidiariamente no pregão, e o Decreto 10.024/2019, nos arts. 26, § 8º e 30, § 5º, estabelecem que o sigilo das propostas deverá ser mantido até o término da fase de lances, sendo vedada a identificação do licitante durante a sessão pública.

Cabe destacar o disposto no § 8º do art. 26 do Decreto 10.024/2019:

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Nesse quesito, a pregoeira esclarece, diferentemente do que alega a recorrente, que o sistema comprasnet está alinhado às diretrizes legais e só disponibiliza a identificação de todos os fornecedores e sua classificação, após a fase de lances. Acrescenta, ainda que, no primeiro momento, o sistema divulga somente a descrição detalhada do objeto ofertado, a quantidade e o valor e que, somente após o término da etapa de lances, é do conhecimento do pregoeiro e de qualquer cidadão a identificação da empresa e as demais informações acerca do produto (fabricante/marca/modelo/versão).

A suposta identificação da proposta vencedora em momento vedado pelo edital também foi questão enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2705/2020 - Plenário, restando evidenciado pela unidade técnica da Corte de Contas que "o Sistema Comprasnet somente permite a visualização de proposta encaminhada após a fase de lances, conforme consta do manual disponível no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais/manual-pregao>)".

Portanto, não assiste razão à recorrente, visto que a proposta, documento no qual há especificação da marca/fabricante, dentre outras informações, não é disponibilizada, nem mesmo ao pregoeiro, até que se encerre a etapa de lances.

Por fim, a primeira recorrente aduz que a proposta vencedora apresenta para o item 54 do edital, produto com especificações diferentes e inferiores à exigida.

O item 54 do edital traz a seguinte especificação: CANALETA METÁLICA 120 X 4 MM, COM DIVISÓRIA, DA VALEMAM OU SIMILAR [ADAPTADA PARA CANALETA DE ALUMÍNIO 73 X 25MM, COM MATA JUNTAS E ACESSÓRIOS].

É oportuno evidenciar que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (§ 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019).

Segundo a recorrente, "a canaletas ofertada não possui adaptações para 73 x 25mm, mas sim tem estas dimensões originariamente. Contudo, o produto constante em Edital deveria possuir o tamanho de 120 x 4mm, podendo ser adaptada para 73 x 25mm, o que não ocorre no item ofertado pela empresa recorrida".

A pregoeira, por se tratar de aspectos técnicos, solicitou manifestação de engenheiro do quadro de pessoal deste Tribunal que assim declarou:

"o produto proposto pela empresa STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALACOES EIRELI para atender ao item 54 corresponde plenamente à necessidade deste órgão licitante, considerando que dispõe das dimensões máximas discriminadas (73 X 25MM, 1825mm2) e possui como fabricante um líder de mercado (DUTOTEC)."

Ao analisar as contrarrazões, o referido servidor reiterou "a plena serventia e adequabilidade técnica da canaleta proposta pela STATUS" e esclareceu que "a isonomia jamais seria comprometida por causa deste item, visto que ambas as seções (120x4mm e 75x23mm) seriam aprovadas por esta comissão, qualquer que fosse a empresa proponente".

Ainda de acordo com os esclarecimentos prestados pela área técnica, a especificação do item 54 do edital permitiu que se fosse apresentada uma ou outra dimensão, seção de 120x4mm ou de 73 x 25mm, e que a interpretação dada pela recorrente "é tecnicamente inviável, considerando a indisponibilidade no mercado de "adaptadores" para a compatibilização entre canaletas de "120x4mm" e "73x25mm".

Conclui-se, portanto, que a recorrente entendeu que a canaleta deveria ter a dimensão da primeira seção (120x4mm) e possuir adaptações para a segunda (73 x 25mm), o que não seria uma interpretação razoável, conforme explicitado pela área técnica.

Como destacado no Parecer TRT7.DG.CJA N° 330/2021, cabe a área técnica verificar o atendimento da especificação do objeto, o que foi diligenciado e analisado pelo setor competente.

Dessarte, as alegações apresentadas pela recorrente DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI não merecem prosperar, não havendo, pois, razão para desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, atendeu a especificação do objeto licitado e cujo produto ofertado foi avaliado e aceito pela unidade técnica competente.

Assim, passo a verificar as razões do recurso da APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA:

A recorrente alega, inicialmente, que a licitante vencedora identificou em campo próprio do sistema o nome "STATUS" para os itens 26, 43, 44 e 45, infringindo o disposto no item 7.2.1 do instrumento convocatório, o qual estabelece que será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

A motivação apontada neste tópico se assemelha ao argumento explanado pela primeira recorrente que também entendeu ser possível identificar a licitante que se sagrou vencedora, antes do término da disputa de lances, pelo fato de sua proposta informar como marca/fabricante o nome "STATUS".

Vê-se que a questão já foi devidamente apreciada por ocasião da análise das razões do primeiro recurso, tendo restado esclarecido que o Sistema Comprasnet não permite a identificação da proposta vencedora, inclusive informações acerca do produto (fabricante/marca/modelo/ versão), antes de encerrada a etapa de lances.

O segundo fundamento do recurso se pauta na apresentação pela recorrida de catálogos em língua estrangeira. Vejamos:

"(...)

o julgamento deve ser aferido pelo órgão licitante e também pelos demais proponentes, tornando-se evidente que a tradução dos catálogos apresentados deveria ter sido feita para propiciar conhecimento pleno a todos os envolvidos com o certame, reverenciando dessa forma o princípio da paridade de armas e a isonomia entre os licitantes".

Faz-se necessário elucidar que o Edital do Pregão Eletrônico n° 10/2021 não estabeleceu a exigência de que os documentos, catálogos e/ou folhas técnicas dos materiais que seriam apresentados para comprovar o atendimento das especificações do Termo de Referência fossem apresentados em língua portuguesa (item 8.7.1).

Assim, a pregoeira, ao aceitar catálogos em língua estrangeira, agiu em consonância com os

princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Ademais, caso houvesse necessidade de esclarecer acerca de determinado aspecto dos catálogos apresentados, sabe-se que é facultado ao pregoeiro promover diligência, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993.

Em verdade, o que se constata é que não houve qualquer prejuízo ou mesmo dificuldade na análise dos catálogos ao serem submetidos à área técnica competente (TIC), a fim de confrontá-los com as especificações técnicas propostas.

Ademais, a área de TIC esclareceu que é praxe no mercado de produtos de tecnologia da informação a apresentação de documentos técnicos como catálogos, cadernos de especificações, manuais, entre outros, em inglês. Registrou, ainda, que "a empresa APC teve acesso aos mesmos catálogos e não apontou objetivamente nenhum equívoco quanto à avaliação das especificações técnicas".

Como bem registrado na informação da pregoeira, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de considerar razoável a decisão que não desclassificou a licitante vencedora e aceitou a documentação em língua estrangeira. É o que se conclui da análise dos Acórdãos TCU nºs 944/2013 - Plenário e 542/2018 - 2ª Câmara.

Com efeito, não se verifica qualquer inconsistência ou equívoco na decisão da pregoeira, que selecionou a proposta mais vantajosa, prestigiando o interesse público, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento editalício, sem emprego de formalismos desarrazoados.

A pregoeira também atendeu à demanda da recorrente no sentido de enviar todos os pareceres técnicos que ensejaram a aceitação da proposta da recorrida, consoante consta da informação do documento 469.

Face ao exposto, endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa, entende-se que as questões trazidas pelas duas recorrentes não merecem guarida.

Diante disso, conheço dos recursos interpostos pelas empresas DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP e APC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento, ratificando a decisão da pregoeira.

À Divisão de Licitações e Contratos.

Fortaleza, 09 de agosto de 2021.

**REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO**

Presidente do Tribunal